



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

[gab.mcferreira@tjgo.jus.br](mailto:gab.mcferreira@tjgo.jus.br)

## 5ª CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5173985-12.2022.8.09.0006**

**COMARCA DE ANÁPOLIS**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**

**AGRAVADA: REGINA LUZIA DE FRANÇA**

**RELATORA: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, da decisão (movimento nº 30, proc. originário 5676047-02) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Anápolis, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, no **MANDADO DE SEGURANÇA COM PLEITO LIMINAR**, impetrado por **REGINA LUZIA DE FRANÇA**; deferindo a tutela de urgência:

(...).



Como fundamento de sua pretensão, narra que é portadora de bioprótese em posição mitral, operada em 2002, evoluindo com disfunção da prótese em posição mitral (insuficiência moderada a importante e insuficiência moderada) com necessidade de cirurgia para troca valvar com urgência e, em virtude deste quadro clínico, precisa se submeter a uma cirurgia de emergência, diante do risco de óbito.

Informa que aguarda a realização do procedimento cirúrgico acima mencionado, mas que não foi realizado até o momento, pois embora tenha sido autorizado pela Regulação de Anápolis, o procedimento não foi realizado por falta dos OPMEs necessários.

Destaca o risco de morte perante a omissão estatal e argumenta que não pode aguardar o moroso trâmite administrativo.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar ordenando que o município réu providencie vaga para realização de cirurgia de substituição de bioprótese em posição mitral ou, alternativamente, que venha arcar com os custos do procedimento em entidade particular.

(...).

Diante do exposto, **defiro o requerimento liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providencie a realização de cirurgia de troca valvar em proveito da autora REGINA LUZIA DE FRANÇA**, devendo ser custeada integralmente com recursos financeiros do SUS via MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, sob pena de sequestro de numerário nas contas públicas em valor suficiente para custear o procedimento, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal do gestor público por desobediência.

Fica desde já estipulado que o prazo de 10 (dez) dias fixados para adoção dos procedimentos burocráticos tendentes a viabilizar a cirurgia serão contados a partir da intimação pessoal da autoridade coatora a ser implementada via mandado.

Expeça-se mandado direcionado a Autoridade Coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Em seguida, objetivando o seguimento desta lide mandamental, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

(...).

O Agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, salientando que o MM. Juiz de Direito não se ateu à análise do direito líquido e certo da Agravada, diante da ausência do *fumus boni iuris*.

Relata: “Verifica-se pela documentação anexa à petição do evento nº 01 que a empresa fornecedora se recusa a negociar os equipamentos nos termos da tabela SUS. O argumento foi de que o reembolso seria insuficiente. Referido documento alerta ainda que a



decisão tomada pela empresa impactará todos os municípios da região uma vez que não é competência dos municípios o complemento supostamente devido.”

Tece considerações sobre “a concreta possibilidade de paralisação das cirurgias cardíacas em função dos fornecedores de OPMEs [órteses, próteses e materiais especiais] não oferecerem mais os materiais pertinentes aos hospitais a preço de tabela SUS. No entanto, a cirurgia encontra-se autorizada, incluindo seus OPMEs”.

Informa, ademais, “que foi proposta no ano de 2010 pela Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares de Goiás (processo nº 0149739.57.2010.8.09.0006) Ação Civil Pública em virtude dos cooperados se recusarem a realizar cirurgias cardíacas pelos preços da tabela do SUS”.

Notícia “que foi aberta Solicitação de Compras nº 000302/2022, para aquisição da OPME para a realização da cirurgia na Impetrante, conforme ofício nº 071/2022 – Jurídico anexo à peça”.

Nesse contexto, “ante a ausência de omissão da autoridade apontada como coatora, uma vez que o procedimento encontra-se AUTORIZADO e já tomadas as providências para a realização da cirurgia, **requer o conhecimento do presente AGRAVO e, ao final, o total provimento do recurso em tela nos termos acima formulados, para reformar a decisão vergastada, bem como a concessão do efeito suspensivo, nos moldes dos artigos 1019, inciso I do Código de Processo Civil, suspendendo o cumprimento da decisão atacada até o pronunciamento definitivo do Tribunal**”.

Agravante dispensado do preparo, *ex vi legis*.

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista que, em princípio, a decisão atacada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, recebo este agravo na modalidade de instrumento, conf. previsão do inciso I, do artigo 1.015, CPC, passando a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Para a concessão do pedido de efeito suspensivo, mister se faz evidenciar o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, segundo exegese do artigo 995, parágrafo único e artigo 1.019, inciso I, do CPC; necessária à comprovação da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente e a possibilidade de ocorrer lesão grave

ou de difícil reparação; tais motivos devem ser provados, de plano, de forma inequívoca, de maneira que o Julgador não tenha dúvida, quanto à viabilidade de suspender o ato recorrido.

Na hipótese vertente, em sede de cognição sumária dos fatos, em que pese os argumentos expendidos pelo Agravante, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos ensejadores da pretensão rogada, pois temerária a concessão do efeito suspensivo pretendido, visto que **a possibilidade de dano opera-se in reverso**, diante do quadro clínico da Agravada, necessitando de correção cirúrgica urgente, em unidade de saúde adequada, em virtude de relatório médico e parecer apresentado pela Câmara de Saúde, colacionados no processo originário.

Ademais, não vejo ilegalidade, teratologia ou abusividade na decisão objurgada. Confira-se:

(...).

**O procedimento foi solicitado à Secretaria de Saúde em 14/12/2021 (evento nº 01, arquivo nº 07), que, até o presente instante, não providenciou a realização da cirurgia.** Consta na negativa que a cirurgia é coberta pelo SUS e o paciente foi regulado, mas, o gestor réu não conseguiu viabilizar a realização do procedimento até o presente instante porque a empresa contratada para fornecer o material necessário rescindiu o contrato de fornecimento, tornando, assim, plausível o pedido para que a omissão estatal seja suprida via judicial, nos termos da jurisprudência dominante do TJGO: (...).

**Identicamente, está provado o risco de sobrevir no curso do processo dano irreparável, pois o adiamento do procedimento médico emergencial por tempo indeterminado prejudica imensamente a saúde da impetrante e pode até provocar sua morte caso não seja realizado em tempo hábil.**

Além disto, ressalto que após a juntada de exame complementar, **a Câmara de Saúde indicou no evento 06 a piora no quadro clínico da Impetrante.** Vejamos:

“No caso em análise constam relatórios médicos com informações de que a requerente, de 64 anos, é portadora de bioprótese em posição mitral desde 2002, evoluindo com disfunção da prótese, sintomática, sendo indicada cirurgia para substituição da bioprótese em posição mitral. **Novo relatório médico informa piora clínica.**”

“O novo exame complementar Ecocardiograma anexado, data 16/12/2021,

evidenciou aumento importante dos átrios, movimento anômalo do septo interventricular, com função sistólica global do ventrículo esquerdo preservada, Disfunção sistólica global do ventrículo direito de grau moderado, Prótese biológica em posição mitral com dupla disfunção, sendo a estenose importante e a insuficiência moderada, Insuficiências valvares aórtica discreta e tricúspide moderada; Sinais de HP.”

(...).

Além disso, o Município Agravante não logrou demonstrar risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano, mormente diante da inexistência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que eventual lesão sofrida pela parte requerida (Agravante) afigura-se, tão somente, de ordem patrimonial, a qual poderá ser satisfeita por meio de ação judicial própria.

Destarte, os requisitos elencados no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não foram devidamente preenchidos, o que impõe o indeferimento da pretensão acautelatória do recorrente.

**Art. 995.** (...).

**Parágrafo único.** A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, a princípio, os fundamentos da decisão agravada sustentam-se à luz dos elementos constantes dos autos, que deram origem ao presente recurso, devendo, pois, prevalecerem, por ora.

Por fim, o presente recurso será melhor examinado quando do julgamento de mérito, impondo-se, aprioristicamente, o indeferimento do efeito suspensivo.

Isso posto, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

**Comunique-se o Juízo a quo** a respeito da presente decisão para os devidos fins.

**Intime-se a parte agravada** para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sendo lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do inciso II do artigo 1.019, do CPC; **Inclusive para se manifestar sobre a Solicitação de Compras nº 302/2022 informada pelo Município Requerido (movimento 39), para aquisição da OPME** com vistas ao respectivo procedimento cirúrgico pleiteado.

Após, **colha-se o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça.**

**DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

Relatora

Datado e assinado digitalmente.

